



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

PROCESSO:	02070/23-TCE/RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
INTERESSADO:	Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário de Estado da Saúde
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-Pleno, para apurar irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar danos ao erário, pelo extravio de bens locados pela Administração em sede do Contrato n. 389/2008.
RESPONSÁVEIS:	Tiago Gomes Medeiros , CPF ***.099.922-**, Fiscal do Contrato 389/pge-2008; Webberson Guedes Orlando , CPF ***.604.332-**, Fiscal do Contrato; Luiz Fábio Alves de Oliveira , CPF ***.079.832-**, Fiscal do Contrato
VRF:	R\$ 1.910.174,40 (um milhão, novecentos e dez mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial² instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-PLENO, originária de Auditoria realizada a fim de apurar a legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008, que teve como objeto a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, processo físico original n. 01-1712.04354-00/2014 - Celebração de convênio com a entidade INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, CNPJ 03.892.492/0001-65.

2. A documentação referente à Tomada de Contas Especial foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 23659/2023/SESAI-CPTCE (ID 1425595, págs. 675-676), juntamente com 163 (cento e sessenta e três) arquivos digitais, tombados sob número de documento 3754/23 (ID 1424194, pág. 01).

¹ Valor total dos equipamentos de informática, locados à SESAU-RO através do Contrato n. 389/2008-PGE (ID 1425595, pág. 650).

² Processo físico 01-1712.04354-00/2014 migrado para o SEI sob o nº. 0036.263903/2020-44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

2. FATO ENSEJADOR E EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Trata o presente processo sobre tomadas de contas especial instaurada em 2014 no intuito de apurar o suposto extravio dos bens provenientes do Contrato n. 389/PGE-08, que ao ser objeto de apreciação da Corte de Contas, foi julgado irregular e convertido em Tomadas de Contas Especial por força da Decisão n. 366/2011 - PLENO alocado ao processo n. 3829/2011 do Tribunal de Contas.

4. Nesse ínterim, o corpo técnico da Corte de Contas apontou no relatório que fundamentou a respectiva Decisão, o extravio de bens locados provenientes do Contrato n. 389/PGE-08, por isso, determinou na mesma decisão, a instauração de tomadas de contas especial para apurar os fatos, quantificar o dano e qualificar os responsáveis, conforme disposições da IN 21/TCE-RO-2007 que “Dispõe sobre a instauração e composição de processos de Tomada de Contas Especial e dá outras providências”. Nesta senda, as medidas antecedentes ficaram prejudicadas.

5. A tomada de contas especial retrocitada foi instaurada nos termos da IN. 21/TCE-RO-2007 e dadas as tramitações constatadas no processo, tornar-se-ia impossível atender algumas disposições, das quais destaco: as medidas administrativas antecedentes, artigo 5º da IN 68/2019/TCE-RO e a expedição do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial - TCATCE, artigo 7º da Instrução Normativa em comento.

2.1. Exame de admissibilidade

6. A tomada de contas especial, por ser processo específico para recomposição do erário e consequente responsabilização dos agentes que houverem lido causa, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar, imprescindivelmente, *(i)* a ocorrência do(s) fato(s) (o que aconteceu), *(ii)* a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular) e *(iii)* a correta quantificação do dano (qual o montante do débito). Assim, a ausência desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial perante esta Corte de Contas.

7. Assim, verificar-se-á nos subitens seguintes do presente relatório os aspectos atinentes a regularidade formal do apuratório levado a efeito pela comissão tomadora das constas especiais.

8. Convém ressaltar que, com o advento do novo normativo que regulamenta a instauração e o processamento do processo tomada de contas especial, restou modificado a composição dos elementos que devem integrar o referido processo.

2.2. Documentos que devem compor a TCE

9. Nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, são elementos integrantes do processo de tomada de contas especial: o Termo Circunstanciado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE³ (inciso – I); Ato de instauração (inciso – II) ID 1425586, pág. 20; Relatório da comissão tomadora das contas especiais (inciso – III) ID 1425595, págs. 641-659; Relatório de auditoria acompanhado do respectivo Certificado (inciso IV) ID 1425595, págs. 662-667 e 668-670; Termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V) e; Pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso IV) ID 1425595, págs. 671-672.

10. Assim, a regularidade do processo de TCE depende, imprescindivelmente, da apresentação dos instrumentos acima especificados acompanhados dos elementos mínimos capazes de conferir higidez as afirmações apresentadas.

2.2.1. Do relatório da comissão de TCE.

11. Nos termos prescritos no art. 27, inciso III da IN 68/2019-TCER, a comissão tomadora das contas especiais, acostou aos presentes autos (ID 1425595, págs. 641-659) o relatório conclusivo da tomada de contas especial em que narra os procedimentos adotados no decorrer do apuratório concluindo, em seu parecer, que não se vislumbra a configuração de que os bens tenham sido extraviado, ou que a Administração pública tenha causado qualquer prejuízo a empresa contratada

12. Deste modo, em exame ao relatório apresentado pela comissão de TCE, verifica-se que foram atendidos os requisitos disposto no inciso III, alíneas “a” a “f” da norma supramencionada.

2.2.2. Do relatório e certificados de auditoria

13. Prescreve o art. 27, inciso IV da IN 68/2019-TCER, que o Relatório de Auditoria acompanhado do respectivo Certificado, emitidos pelo órgão de controle interno, deverá versar expressamente sobre: a conformidade das informações dispostas no relatório da comissão processante, a existência das peças necessária a composição do processo, bem como a respeito da tempestividade das medidas administrativas antecedentes, praticadas pela autoridade competente.

14. Compulsando os autos, verifica-se a existência do Relatório de Auditoria n. 03/2023-CGE e Certificado de Auditoria n. 03/2023-CGE (ID 1425595, págs. 662-667 e 668-670) em que se manifestou, *in verbis*:

4.4. De todo o exposto, o processo está apto para que seja emitido Certificado de Auditoria no grau **REGULAR COM RESSALVAS**, quanto a conformidade das condições elementares previstas no art. 27 da IN 68/2019/TCE-RO, naquilo que se aplica na presente tomada de contas,

³ A CTCE na conclusão de seus trabalhos não apurou dano ao erário por desvio de equipamentos, logo, não houve a emissão de TCATCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

e recomenda-se que a unidade busque mecanismos para evitar a reincidência de fatos semelhantes.

4.5. Posto fim, encaminha-se os autos para a emissão do Certificado, e recomenda-se que subsequentemente seja enviado ao titular da unidade de origem, para que o mesmo se pronuncie atestando ter tomado conhecimento do Relatório Conclusivo de TCE emitido pela comissão, bem como do Relatório e Certificado emitido por esta CGE, e posteriormente encaminhado ao Tribunal de Contas de Rondônia, para cumprimento da determinação constante na Decisão nº 366/2011 – PLENO.

15. Após, o órgão de controle interno emitiu Certificado de Auditoria n. 03/2023-CTCONT/CGE sobre as contas tomadas atestando o grau “REGULAR COM RESSALVAS” das contas especiais conforme os apontamentos indicados no relatório de auditoria exarado por aquele órgão.

2.2.3. Do pronunciamento do gestor

16. Dispõe o art. 27, inciso VI da IN 68/2019-TCER, que deve a autoridade administrativa competente pronunciar-se atestando ter tomado conhecimento dos relatórios da comissão de TCE, de auditoria e do certificado de auditoria.

17. Verifica-se nos autos a manifestação da autoridade máxima administrativa (ID 1425595, págs. 671-672), atestando ter tomado conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas no relatório conclusivo da CTCE e do relatório de auditoria, acompanhado do certificado de auditoria, ambos emitidos pela CGE.

18. Informou, o Gestor, que a CTCE não apurou dano ao erário e, por conseguinte, para fins de se evitar a reincidência da irregularidade constatada pela CTCE, foram tomadas a seguintes medidas: devido ao lapso temporal e a morosidade na adoção de medidas saneadoras de irregularidades, **foi solicitada a instauração de processo de apuração de responsabilidade.**

2.2.4. Quantificação do débito

19. A adequada quantificação do débito é indispensável ao processamento da tomada de contas especial, nesse sentido, a alínea “d”, inciso III do artigo 27, da norma regulamentadora do referido processo, prescreve, como um dos elementos do relatório elaborado pela comissão apuradora.

20. No vertente caso, a CTCE indicou que não houve dano ao erário, conforme conclusão do relatório da TCE.

2.2.5. Rol de responsáveis

21. Com a finalidade de apurar os fatos, a CTCE notificou o senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, o senhor Webberson Guedes Orlando e, o senhor Tiago Gomes Medeiros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

para tomarem conhecimento da Manifestação quanto ao exposto na Decisão Nº 366/2011-PLENO, pautada no princípio do contraditório e ampla defesa, bem como a possibilidade de realização de autocomposição nos termos da IN 68/2019/TCE-RO.

3. ANÁLISE

3.1. Sobre o prazo prescricional

22. Por instrução do voto do Relator, os autos do processo 3829/2011/TCERO foram convertidos em Tomada de Contas Especial (ID 33334, pág. 109) conforme Decisão 366/2011-PLENO, de 15 de dezembro de 2011 (ID 33335, págs. 112-114).

23. Em 03/11/2014, a Secretaria Geral de Controle Externo/TCERO expediu o Ofício n. 0525/2014/SGCE (ID 1425586, pág. 07), solicitando informações quanto ao cumprimento das determinações contidas na Decisão n. 366/2011-Pleno, quanto aos itens III, IV e V, ou seja, os autos continuaram em andamento visando o cumprimento das determinações contidas na r. Decisão.

24. E somente após a provocação da SGCE/TCERO, inquirindo a SESAU sobre providências acerca da Decisão n. 366/2011-Pleno é que houve a instauração da TCE correlata ao Contrato n. 389/PGE-2008, conforme Portaria n. 1224/GAB/SESAU, de 13 de novembro de 2014 (ID 1425586, pág. 20).

25. No momento da elaboração desta análise, está vigente a Lei 5.488/2022, que regulamenta a prescrição punitiva⁴. O inciso V, do art. 6º, da referida Lei Estadual, estabelece que tem início a contagem do prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente.

26. Nesse mesmo sentido, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00036/23 referente ao processo 03404/16, *in verbis*:

[...]

153. Confrontado o caso em julgamento ao que dispõe o artigo 6º da Lei 5.488/2022, verifica-se que a hipótese deflagradora da contagem do prazo prescricional que melhor se adequa é aquela prevista no inciso V, que inaugura o prazo quinquenal a partir da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade.

154. Isso porque, consoante já relatado, as irregularidades objeto desta Tomada de Contas Especial foram detectadas no curso do Proc. 1601/2014/TCERO – Fiscalização de Atos e Contratos, o qual teve por

⁴ Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

finalidade a análise de possíveis fraudes na execução de contratos de locação de equipamentos do Município de Porto Velho, no âmbito da SEMUSB.

155. O dispositivo legal não conceitua o que vem a ser compreendido como “conhecimento da irregularidade ou dano”, entretanto, conclui-se que a melhor interpretação é a que considera como “conhecimento da irregularidade ou dano” a data de elaboração de relatório técnico da comissão de auditoria, no bojo do qual foram apontadas diversas irregularidades com repercussão danosa, justificando a conversão do feito em Tomada de Contas Especial.

[...]

27. No caso em tela, os indícios do dano foram detectados em auditoria realizada por esta Corte de Contas, conforme informação descrita no relatório técnico de ID 33332 do processo n. 3829/2011/TCERO, emitido em 23/11/2011.

28. Após o início da contagem, seu curso foi interrompido pela emissão da Portaria n. 1224/GAB/SESAU, de 13 de novembro de 2014 (ID 1425586, pág. 20) designando servidores para comporem a CTCE sobre o Contrato 389/PGE-2008, conforme inciso II, do art. 7º da Lei em comento, tendo vista tratar-se de ato inequívoco de apuração do fato.

29. Isto posto, considerando que após a interrupção, o prazo recomeça a ser contado pela metade, não podendo ficar reduzida aquém de cinco anos (súmula n. 383 do STF).

30. Assim, tendo transcorrido lapso temporal superior a 5 anos entre a data de conhecimento do fato e a data do trânsito em julgado de decisão que imputou o débito, mesmo tendo ocorrido causa interruptiva, resta evidenciada a incidência da prescrição da pretensão sancionadora e ressarcitória da Administração Pública, ocorrida em 13/05/2017 (dois anos e meio após a interrupção da contagem).

4. CONCLUSÃO

31. Considerando o novo entendimento proferido por esta Corte de Contas nos autos de n. 00609/20 (Acórdão APLTC 00077/22), combinado com a Lei Estadual n. 5488/2022, bem como os elementos trazidos pela comissão de tomada de contas especiais, concluímos que houve prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, vez que a suposta irregularidade ocorreu entre os anos de 2008 a 2011 e a remessa dos presentes autos de TCE se deu apenas em 2023.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, combinado com a recente Lei Estadual n. 5488/2022, esta unidade técnica opina pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, c/c art. 1º, da Lei Estadual n. 5488/2022; e

2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

Porto Velho, 04 de setembro de 2023.

Daniel Gustavo Pereira Cunha
Auditor de Controle Externo
Cad. 445

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03
Cad. 489

Em, 4 de Setembro de 2023



DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
Mat. 445
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Setembro de 2023



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3